APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0001370-90.2013.815.0381 – ITABAIANA
Relator: Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos, em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Apelante: Alan Barbosa da Silva (Def. Luiz Guedes Monteiro Filho)
Apelado: Justiça Pública

JÚRI – Homicídio qualificado – Condenação – Apelo do ofendido – Pretendida absolvição –Decisão contrária à prova dos autos – Não evidenciação – Veredicto assentado nas evidências existentes no processo – Manutenção – Pena – Exacerbação – Inocorrência – Estrita observância do sistema trifásico – Desprovimento do apelo. – Apelo desprovido.

– Somente se licencia a cassação do veredicto popular, por contrário à prova, quando aberrantemente dissociado dos elementos de convicção reunidos no processo, de modo que, encontrando a decisão apoio em qualquer prova idônea, é defeso à instância *ad quem* cassá-la, sob pena de afrontar a soberania popular.

– Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta do agente, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

– Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

– R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por ALAN BARBOSA DA SILVA, atacando os termos da sentença de fls. 191/193, da lavra da MM. Juíza de Direito da Comarca de Itabaiana que, amparada no veredicto proclamado pelo conselho de sentença, o condenou, pela prática da infração descrita no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, à pena definitiva de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, em razão da prática dos fatos narrada na denúncia de fls. 02/04:

"Emerge dos autos do inquérito policial em anexo que na madrugada do dia 24 de julho do ano em curso (2013), no Sítio Canto Alegre II, comunidade Félix Ferreira, município de Salgado de São Félix/PB, Termo Judiciário desta Comarca, o denunciado acima qualificado matou, por meio cruel e motivo torpe, João Francisco de Almeida, utilizando-se de recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

Infere-se dos autos que a vítima residia no Estado do Rio de Janeiro há mais de vinte anos e estaca em Salgado de São Félix para rever seus familiares. Ocorre que, no dia do fato, a vítima passou o dia ingerindo bebida alcoólica, tendo ido em casa, tomado banho e saído novamente, indo para o 'Bar de Manoel das Botas', onde bebeu mais uma lata de aguardente.

Consoante investigado, no citado estabelecimento comercial, também estavam o denunciado, Ednaldo José da Silva, conhecido como 'BONECO', e o proprietário do local, Manoel Francisco de Souza, conhecido como 'Manoel das Botas'. Contudo, enquanto esteve presente no local, a vítima permaneceu todo o tempo sozinha, sem ter discutido, ou mesmo conversado, com qualquer dos que estavam ali presentes, até que resolveu ir embora pouco depois da meia noite.

Segundo apurado, a última pessoa a deixar o Bar de Manoel das Botas foi o denunciado, que seguiu na mesma direção em que tinha ido a vítima João Francisco, o qual apareceu, na manhã seguinte, já sem vida.

As peças investigativas apontam que, ao encontrar o corpo da vítima com várias perfurações de faca, a Sra. Lonizete Fidelis do Nascimento noticiou o fato à polícia, que se dirigiu até o local do crime e verificou a procedência da informação. Na oportunidade, os milicianos tomaram conhecimento que o autor do crime seria o denunciado ALAN BARBOSA DA SILVA, o qual é conhecido por ser uma pessoa bastante agressiva, principalmente quando ingere bebidas alcoólicas, já tendo, inclusive, esfaqueado duas pessoas, ameaçando-as caso informassem as agressões à polícia.

Diante disso, os policiais empreenderam diligência em busca do denunciado e o encontraram na residência de sua mãe, portando roupas com respingos de sangue e uma faca peixeira, a qual seria a arma do crime, pelo que lhe deram voz de prisão.

Nesse contexto, faz-se mister esclarecer que as roupas e a faca apreendidas foram enviadas para exame de DNA, o qual comprovou que o sangue encontrado em tais objetos é compatível com o da vítima.

Frise-se ainda que a vítima foi cruelmente assassinada com 11 (onze) golpes de faca peixeira, sem ter tido qualquer chance de defesa, uma vez que o denunciado se aproveitou do estado de embriaguez que João Francisco estava, por ter passado boa parte do dia ingerindo bebida alcoólica. Outrossim, é perceptível também a torpeza do crime, tendo em vista que não houve motivo para que o denunciado cometesse o crime em tela, podendo-se auferir que isso ocorreu por pura perversidade do denunciado." (fls. 02/03).

Nas razões do recurso (fls. 201/203), aponta o recorrente que a decisão foi contrária à prova dos autos, pois agiu em legítima defesa putativa, bem como que a pena foi exacerbada. Requer, com isso, o provimento do apelo para ver anulado o julgamento ou revista a reprimenda.

Em contrarrazões, pugna o membro do *parquet* (fls. 206/209) pela manutenção do veredicto.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 218/222, *"pelo desprovimento do apelo"*.

É o relatório.

— V O T O: O EXMO. JUIZ CONVOCADO WOLFRAM DA CUNHA RAMOS —

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, vale lembrar que, nos processos de competência do Júri, a apelação tem caráter limitado, ou seja, não devolve à superior instância o conhecimento pleno da causa, ficando o julgamento restrito aos motivos invocados pelo apelante.

Urge esclarecer ainda que, em se tratando de apelações interpostas com base no art. 593, III, "d", do CPP, ao Tribunal não é dado valorar prova, mas, tão-somente, verificar se o veredicto tem apoio nos elementos de cognição colhidos.

Com efeito, segundo a orientação desta Corte, firme, aliás, em toda exegese pretoriana nacional, o veredicto do Júri somente pode ser cassado quando não encontrar apoio algum nas provas coligidas, resultando do arbítrio dos jurados, sendo defeso à instância revisora sobrepor-se à vontade dos juízes de fato, pois, conforme já decidiu o STJ:

> "Em processo por crime contra a vida, a livre convicção é do Tribunal do Júri e não dos Tribunais de Apelação" (STJ. REsp. 51.080-5, Rel. Min. Pedro Acioli, DJU de 07/11/94).

No caso em desate, a materialidade é incontroversa, a teor do laudo traumatológico de fl. 27/31.

A autoria, segundo decidido pelos jurados (fl. 188/189), recai sobre a pessoa do apelado.

O apelante alega que a decisão está desconforme com a prova dos autos, razão pela qual postula seja anulado o julgamento e submetido o réu a novo Júri.

Não vejo como ser provido o recurso.

De fato, não há dúvidas quanto à ocorrência dos fatos, nem mesmo

quanto à autoria do delito.

Acrescente-se, aliás, que as vestes do acusado, bem como a arma do crime, apreendida em seu poder, trazia vestígios de sangue que, posteriormente, se constatou, por meio de exame de DNA (fls. 75/78), ser da vítima.

Com isso, o Júri decidiu desprezar a tese defensiva da negativa de autoria (fl. 195), acolhendo a tese acusatória.

Não se pode, pois, dizer que o veredicto é discrepante, mormente porque, havendo duas versões, uma sustentada pela acusação e outra pela defesa, a opção dos jurados por qualquer das correntes que julgarem mais crível é legítima, e afasta a hipótese de contrariedade à prova.

Na realidade, para que se afigure contrário à prova dos autos, o veredicto dos juízes de fato deve passar ao largo do que foi apurado durante a instrução processual, não encontrando nenhum apoio nos elementos indiciários presentes no caderno processual.

Com inquestionável percuciência disseca o tema o saudoso professor Julio Fabbrini Mirabete (*in* Código de processo penal interpretado, 11. ed. — São Paulo: Atlas, 2003, p. 1488). Vejamos:

> *"Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada."*

Some-se, ainda, a eloqüente lição do renomado doutrinador Fernando Capez (*in* Curso de processo penal, 14. ed. ver. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2007. p. 469), *litteris*:

> *"Contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elementos de convicção colhido sob o crivo do contraditório."*

Deste modo, somente a decisão contrária à prova dos autos, ou seja, aquela teratológica, absolutamente dissociada do conjunto probatório contido no processo, o que não é o caso dos autos, é que autoriza a anulação do julgamento.

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência pátria. Vejamos:

> "(...) Somente se permite afirmar que a decisão dos jurados está dissociada do conjunto probatório quando se verifica que a conclusão a que chegou o Conselho de Sentença não se coaduna com as provas carreadas aos autos. Optando, o Conselho de Sentença, por uma das teses constantes dos autos, ainda que não seja a mais justa, não se pode denominar tal decisão de manifestamente improcedente. (...)". (TJDFT. 20040910118952EIR,

Rel. GISLENE PINHEIRO, C. Crim., j. 01/09/08, DJ 08/01/09 p. 17).

> "(...) Se a DECISÃO do JÚRI se amparar em elementos de prova, em uma interpretação razoável dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares. IV - DECISÃO manifestamente CONTRÁRIA à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhem uma das teses possíveis do conjunto probatório. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0388.08.017773-5/001(1). Rel. ADILSON LAMOUNIER. Publ. 06/10/2008).

> "(...) Como se sabe, quando houver mais de uma corrente a respeito dos fatos, os jurados tem total autonomia para decidir qual delas aceitar. Desse modo, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos. (...)". (TJRS. ApCrim 70023301310, 2ª C. Crim., Relator: José Antônio Cidade Pitrez, j. em 10/04/2008).

Em verdade, tratado-se de processo de competência do Júri, não cabe ao Tribunal decidir se os jurados fizeram justiça ou não, muito menos se optaram pela versão mais verossímil, adentrando, com isso, no mérito da questão. À instância superior é apenas permitido analisar se há elementos que amparem a tese acolhida pelos juízes de fato.

E, no caso em tela, imperioso reconhecer que a decisão dos jurados conforma-se com os elementos de convicção colhidos, razão pela qual não se pode desconstituí-la, ao fundamento de ter sido contrária ao caderno probatório.

O apelante afirma (fl. 203) que agiu amparado pela discriminante putativa prevista no art. 20, § 1º, do CP.

Tal tese não foi suscitada em plenário, não podendo ser discutida por meio do presente recurso.

No que diz respeito à pena, é de se dizer que da análise da sentença prolatada, percebe-se que foram cuidadosamente observadas as regras de fixação e cálculo constantes dos arts. 59 e 68 do CP.

De igual modo, vê-se que a juíza *a quo* apreciou com acuidade as circunstâncias que envolveram o fato, fixando a pena-base e, conseguintemente, a pena definitiva, no patamar que entendeu justo para reprimir a ação delituosa.

É de se ressaltar que a pena-base — 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão —, justificadamente, distanciou-se do mínimo legal — 12 (doze) anos de reclusão — em virtude da incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

Na segunda fase do processo de individualização, a magistrada exasperou

o montante da reprimenda em 1 (um) ano, devido à configuração das agravantes da maioridade da vítima (art. 61, II, "h", CP) e do motivo torpe (art. 61, II, "a", CP).

A sanção, portanto, restou totalizada em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ausentes outras agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição e aumento.

Esse montante, na minha ótica, foi justo e suficiente para punir o autor do delito, já que a douta magistrada, repita-se, atentou criteriosamente para o sistema trifásico, estando perfeitamente justificada a dosimetria da pena aplicada, o que impede seja reformada a decisão no ponto.

Nesse sentido, veja-se como têm entendido as Cortes de Justiça do país:

> "(...) III. Não comporta reforma da sentença, no sentido de minorar a pena aplicada, se sua dosimetria seguiu a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, mediante a aplicação do método trifásico, com a análise de todas as elementares do crime, das causas especiais de aumento de pena pertinentes, assim como das circunstâncias judiciais e legais aplicáveis ao caso, com justa e correta aplicação da pena ao réu. (...)." (TJDFT. 20030110228337APR, Rel. BENITO TIEZZI, 2ª T. Crim., j. em 04/05/06, DJ 01/11/2006 p. 121).

> "(...) Deve ser mantida a PENA-base aplicada ao apelante se verificado que foi sopesada com parcimônia, apresentando-se em plena conformidade com os critérios da necessidade e suficiência preconizados no art. 59 do CPB. (...)." (TJMG. ApCrim 1.0145.00.027813-8/001(1). Rel. VIEIRA DE BRITO. Publ. 17/03/07).

Do STJ colhe-se o seguinte excerto:

> "(...) não há falar em ilegalidade na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a fixação da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de maneira devidamente fundamentada, com observância rigorosa do disposto no art. 59 do Código Penal, mostrando-se adequada e suficiente para reprovação e prevenção do delito. (...)." (REsp. 791623 / MG. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. 5ª T. DJ 19/06/2006 p. 197).

Não se vislumbra, *in casu*, qualquer razão para reduzir a reprimenda, eis que sua aplicação restou devidamente fundamentada, tendo o *quantum* fixado sido justo e suficiente para repelir a conduta praticada pelo agente.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos(Juiz de Direito convocado com jurisdicão limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator,e Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituor o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Averbou-se suspeito o Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, (Presidente da Câmara Criminal) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos
Relator